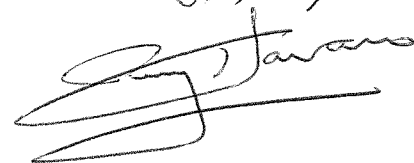


IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº: 38/2019
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 65-2019
 PREGÃO PRESENCIAL Nº: 28/2019

Encaminho a
 Departamento de
 Licitação, Contratos e
 Convênios para providências
 JL, 23/04/19



Impugnante: USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI.

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do Município de Dois Córregos/SP.

A empresa **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Cedral-SP, situada na Avenida José Roberto Pontes, 2955, Distrito Industrial Edgar Arc. Beolchi Filho, CEP: 15895-000, Caixa Postal 32, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.321.084/0001-89, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei 8666/93 - aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, pelos fatos demonstrados nesta peça.

O presente Pregão tem por **objeto** " O objeto da presente licitação é o registro de preços para futura e eventual aquisição de asfalto diluído CM-30, concreto asfáltico usinado, emulsão RR1C e RL1C, e concreto betuminoso usinado a quente em sacos de 25kg, de acordo com a necessidade do Município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do Termo de Referência".

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Nº Processo: 0004850/2019 22/04/2019 16:10:20

Req.: USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI

Solic: REQUERIMENTO

Seção de Protocolo e Ouvidoria (14) 3652-9527
 92899
 0004850/2019

35 Beolchi"
 3266-2006

DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É de notório conhecimento que o processo licitatório tem, entre suas finalidades, procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal.

Ocorre que na cláusula 09, que trata DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, traz a exigência de apresentação somente dos documentos de ordem fiscal, jurídico e econômico-financeira, **deixando de prever os documentos referente a capacidade técnica das possíveis licitantes do certame.**

Nota-se que a legislação vigente estipula em ról único as possibilidades para a qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Sabidamente, é **dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para a execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.**

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

Há que se destacar que **as condições de habilitação técnica expressamente previstas no artigo colacionado acima, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.**

Ante ao exposto, requer seja incluído no edital os documentos pertinentes a qualificação técnica, a fim de que seja garantido a capacidade da licitante.

DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO

O Anexo I, que trata do TERMO DE REFERÊNCIA do edital, descreve o objeto sendo da seguinte forma:

5	5000	Unidade (sacos de 25 Kg)	CBUQ – Concreto Betuminoso usinado a quente, que pode ser aplicado a frio. Sacos de 25 kg.	R\$ 24,50
---	------	--------------------------------	--	-----------

É importante destacar que o Poder Público, por força da Lei nº. 4.150/62, em seu art. 1º, tem a obrigatoriedade de fixar nos Editais de compras de materiais a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança.

Desta forma, para se garantir que o material cumpra com tais requisitos se faz necessário a análise do processo de produção do Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ para se ter certeza que o produto final é de melhor qualidade e durabilidade.

Essa análise é feita através de ensaios realizados por laboratórios credenciados pelo INMETRO de maneira normalizada, sendo que seus resultados devem atender uma determinada especificação, utilizando-se de aparelhagem e equipamentos adequados.

Sem as exigências de padrões mínimos de especificações dos materiais empregados (composição da massa asfáltica) não haverá garantia de qualidade do pavimento como produto final, ademais, nestes termos acaba sendo **genéricas as delimitações do objeto, caracterizando em violação ao art. 6º, inciso IX e art. 14 da Lei 8666/93**, vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (...).”

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

Se o edital não exigir a boa qualidade do objeto licitado, acaba adquirindo um material imprestável para o uso por um preço irrisório, causando enormes prejuízos para a Administração que gastou dinheiro público para o processo, bem como para a população que não terá seus problemas resolvidos.

Muitos gestores têm interpretado erroneamente o escopo do Pregão, entendendo que o único critério balizador do julgamento das propostas será sempre obter o menor preço possível, quando o correto seria buscar o menor preço entre as propostas que atendam aos requisitos estabelecidos.

Como corretamente ensina Marçal Justen Filho, o pregão é necessariamente orientado a selecionar a melhor proposta, o que envolve uma avaliação da qualidade mínima do objeto. As licitações de menor preço não excluem exigências de qualidade mínima (MARÇAL, 2013, p. 132).

Sendo assim, gestores de Órgãos Públicos que deixam de exigir produtos que atendam às normas e não solicitam laudos que garantam o cumprimento dessas Normas, assumem para si, bem como ao pregoeiro, as responsabilidades e os riscos que essa opção pode causar - lesão ou risco de segurança à população, concorrendo para o evento culposos.

Essa omissão também pode comprometer a qualidade, durabilidade e segurança do material, acarretando lesão, inclusive, ao dinheiro público, pois o CBUQ que não atende as exigências da norma, muitas vezes, passa uma falsa imagem de mais econômicos e viáveis, entretanto logo começam a apresentar vícios, como o desgaste precoce do pavimento recuperado necessitando de nova intervenção no mesmo local, acarretando em maior despesa pública.

O Órgão que regulamentou sobre a qualidade e durabilidade do CBUQ é o DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, o qual realizou vários estudos levando-se em consideração inúmeros fatores para normatizar o CBUQ, tais como o clima da região, tipo de tráfego, agregado, teor de betume, granulometria, densidade aparente da massa asfáltica, entre outros.

O DER regulamentou a Norma: DER ESP-ET-DE-P00/027, que estabelece as faixas de valores aceitáveis para a qualidade do material asfáltico, contudo, dentro dela existem os critérios objetivos para a perfeita definição do produto a ser adquirido.

Como exemplo podemos citar que em relação ao cimento asfáltico, existe a definição de três tipos que podem ser empregados: CAP 30/45, CAP 50/70 e CAP 85-100.

Outro bom exemplo são as quatro faixas previstas para as composições das misturas asfálticas, onde cada uma traz um resultado diferente.

Temos que para garantir a ótima qualidade do material, a ser adquirido por esta Administração, a Norma DER ESP-ET-DE-P00/027 determina que os ensaios laboratoriais do CBUQ devem trazer os seguintes resultados:

ABNT NBR 15086:2006, DNER ME 089:1994, NBR NM 52/2009, NBR NM 45/2006, DNER ME 083/98, NBR NM 30/2001, ABNT NBR 14950:2003, contendo:

- Teor de Betume: Entre 5,0% a 5,5%
- Densidade aparente da massa: Entre 2,380 e 2,480 g/m³
- Determinação de adesividade a ligante betuminoso: Resultado no mínimo boa
- Ensaio de Abrasão "Los Angeles": menor que 50,0%
- Determinação de Recuperação Elástica: não inferior a 70%
- Avaliação da durabilidade pelo emprego de soluções de sulfato de sódio ou magnésio: menor que 20%
- Agregado miúdo - determinação da massa específica e massa específica aparente
- Agregados - Determinação da massa unitária e do volume de vazios
- Agregado Miúdo - Determinação da absorção de água
- Material Betuminoso - Determinação da viscosidade SayboltFurol
- GRANULOMETRIA:

PENEIRAS % QUE PASSA

3/8	99,0 a 100%
04	80,0 a 100%
80	7,0 A 28,0%
200	3,0 A 10,0%

São as características do CBUQ que definem os valores a serem pagos pelo produto a ser adquirido, esperando que o mesmo seja eficiente e durável, para que, mesmo de forma emergencial, possam os veículos transitarem com segurança pelas ruas do Município.

Ante ao exposto, é de suma importância que o edital traga a composição do CBUQ, pois sem o percentual de cada um dos compostos da mistura asfáltica não se conhece o material que de fato esta sendo adquirido pela Administração Pública.

Por tanto, requer seja o presente edital modificado para incluir a apresentação de amostras do licitante vencedor, bem como a apresentação do laudo por laboratório credenciado pelo INMETRO, obedecendo as normas que disciplinam a fabricação do objeto deste certame, conforme colacionado acima, a fim de que seja garantido à esta Administração a busca da proposta mais vantajosa e da qualidade do material a ser entregue pelo licitante vencedor.

**DO REGISTRO DE COMERCIALIZAÇÃO NA AGÊNCIA NACIONAL DE
PETRÓLEO - ANP, EM NOME DA LICITANTE.**

A Cláusula 9, item I, alínea e1 do presente edital dispõe que a licitante deverá apresentar:

"e1) Autorização da ANP - Agência Nacional de Petróleo para exercício da atividade de distribuição de asfalto, conforme Resolução ANP 02/2005."

No entanto, esta empresa impugnante apenas fornece o objeto MASSA ASFÁLTICA, não se tratando de empresa que revende petróleo, combustíveis ou gás.

É de notório conhecimento que uma das atividades da ANP é diretamente voltada para a proteção dos interesses dos consumidores que é a especificação das características físico-químicas, sendo que todos os combustíveis e lubrificantes comercializados no Brasil devem estar de acordo com essas especificações.

No entanto, o item 5 do termo de referência do presente edital que é o produto de massa asfáltica temos que esse objeto nada mais é do que a mistura da emulsão asfáltica pronta com seus agregados, não havendo necessidade de acompanhamento de químico e autorização da ANP.

Desta forma, a exigência de tal registro esta servindo como elemento inibidor da participação, restringindo o caráter competitivo do certame para este objeto, uma vez que apenas uma empresa ou devem possuir tal registro de comercialização ou declaração de disponibilidade.

Com efeito, uma empresa como a Impugnante que possui competência e já obteve êxito em diversos certames compatíveis com o objeto do Edital vergalhado não deveria ficar impossibilitada de participar deste certame pelo simples fato de não possuir tal registro de comercialização ou a declaração de disponibilidade, já que esta exigência não tem o condão de atestar a qualidade das massas asfálticas.

Conclui-se, portanto, que as exigências do Edital não fazem sentido do ponto de vista técnico, pois não atestam a qualidade da massa asfáltica que é objeto deste certame. Na prática, esta exigência serve apenas para restringir desnecessariamente e de forma ilegítima o universo de licitantes.

Sendo assim, **a massa asfáltica para aplicação a frio que esta empresa fornece, não está sobre a fiscalização desse órgão, conforme pode ser conferido por Vossa Senhoria no próprio sítio eletrônico da ANP**, razão pela qual se requer a alteração do edital, a fim de se retirar a obrigatoriedade de apresentação do

referido registro para os licitantes, sob pena de ferir o princípio da competitividade e da legalidade.

REQUERIMENTOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de **vício insanável**, gerando-se a **nulidade absoluta** de todos os atos dele decorrentes;

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Caso assim V.Sa. não proceda ou venha utilizar-se da OMISSÃO ADMINISTRATIVA para ganhar tempo e dar andamento ao mencionado PROCESSO LICITATÓRIO, esta LICITANTE irá **IMPETRAR REPRESENTAÇÕES** ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, além do Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, de **ANULAÇÃO** do EDITAL do **PREGÃO PRESENCIAL**, por encontrar-se o mesmo revestido de **VÍCIOS DE FORMA** e de **ILEGALIDADES**.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.
Cedral/SP, 22 de abril de 2019.

Usina do Vale Construtora Eireli
CNPJ nº 05.321.084/0001-89